



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 2.575, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a remoção de veículo estacionado em local irregular.

Autor: Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

Relatora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.575, de 2021, cujo autor é o Deputado Sóstenes Cavalcante. A proposição “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre a remoção de veículo estacionado em local irregular”.

Pretende-se que, nos casos de infração decorrente de estacionamento irregular, exceto em vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosas, a remoção do veículo ocorra somente se o proprietário ou o condutor não estiver presente no momento da remoção ou não colabore com a autoridade de trânsito para sanar a irregularidade. No caso de cooperação, o veículo deve ser liberado, mesmo se já guinchado ou em cima do reboque.

Para a apreciação da matéria foram designadas esta Comissão de Viação e Transportes e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, as quais devem se pronunciar sobre a matéria



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213031303900>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br





em caráter conclusivo. O projeto segue em regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, não foi apresentada emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É nobre a preocupação do Autor para com os cidadãos que têm seus veículos guinchados quando poderiam resolver a situação de forma mais simples, evitando gastos desnecessários e ações do poder público que já não mais visam ao bem comum.

Quanto à principal finalidade da proposição, qual seja, evitar a remoção do veículo quando o proprietário ou o condutor estiver presente, devemos rememorar que tal intento já está estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro – CTB. O § 9º do art. 271 dispõe que “não caberá remoção nos casos em que a irregularidade for sanada no local da infração”. Vê-se que o propósito do legislador é justamente evitar remoções desnecessárias.

A questão a ser discutida, portanto, diz respeito ao momento a partir do qual a remoção será irremediável. Cabe relatar que esta Comissão já deliberou sobre essa matéria em 2019, quando da apreciação do PL nº 3.315, de 2019, do qual fui inclusive Relatora. Este órgão foi, então, unânime em estabelecer que a irregularidade poderia ser sanada antes do início do processo de remoção por parte da autoridade de trânsito, caracterizado pelo **içamento do veículo**. A partir de então, a remoção poderia ser realizada.

Deve-se levar em conta que a liberação do veículo depois de iniciado o processo de remoção implica, no mínimo, o deslocamento



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213031303900>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



* C D 2 1 3 0 3 1 3 0 3 9 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Christiane de Souza Yared - PL/PR**

Apresentação: 18/10/2021 17:20 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2575/2021

PRL n.1

do guincho até o local da infração de estacionamento e seria difícil mensurar a parcela do custo já dispendido pelo serviço.

Não obstante, aprofundando a reflexão sobre o tema, acredito que a remoção poderia ser impedida até momento posterior, antes do início do deslocamento do guincho em direção ao depósito, embora me pareça inviável o impedimento da cobrança da taxa de remoção após o início do içamento. Essa solução seria intermediária entre o PL em análise e o PL anteriormente apreciado e encontra-se no substitutivo em anexo. É importante dizer que, mesmo com o eventual pagamento da remoção, são evidentes os benefícios ao condutor, já que seriam evitados custos com estada assim como com outras taxas administrativas para a liberação do veículo no depósito.

Ressaltamos que, em nenhuma das condições acima, exime-se o condutor do pagamento de multas. Tratamos exclusivamente de taxas e de medida administrativa.

Portanto, reconhecendo a importância e a oportunidade da iniciativa, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.575, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213031303900>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



* C 0 3 1 3 0 3 9 0 0 * LexEdit



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.575, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre remoção de veículo estacionado em local irregular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre remoção de veículo estacionado em local irregular.

Art. 2º O art. 181 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

Art. 181.....

§ 3º Não se aplica a medida administrativa de remoção do veículo prevista neste artigo caso o condutor possa sanar a irregularidade antes do início do deslocamento do guincho com o veículo já içado.

§ 4º A situação prevista no § 3º não exime a aplicação da penalidade de multa nem a possibilidade de cobrança de taxa de remoção quando já tenha se iniciado o processo de remoção por parte da autoridade de trânsito, caracterizado pelo içamento do veículo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infotel-autenticidade.assinatura.ca.br/CD213031303900>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Christiane de Souza Yared - PL/PR**

CHRISTIANE DE SOUZA YARED

PL/PR

Apresentação: 18/10/2021 17:20 - CVT
PRL 1 CVT => PL 2575/2021

PRL n.1



ExEdit

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213031303900>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

